

TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NOS PLANOS INTERNACIONAL E INTERNO

PROTECTION OF THE WORKING ENVIRONMENT
AT DOMESTIC AND INTERNATIONAL LEVELS

.....
Livia Gaigher Bósio Campello¹

Carlos Walter Marinho Campos Neto²

Sumário

Introdução. 1. A questão ambiental. 2. Regime de proteção do meio ambiente do trabalho. 3. Responsabilidade objetiva do empregador no meio ambiente laboral. 4. Ação Civil Pública por danos ao meio ambiente laboral. Conclusão. Referências.

Summary

Introduction. 1. The environmental issue. 2. The framework for the protection of the working environment. 3. Strict liability of the employer in relation to the working environment. 4. Public Civil Action against damages to the working environment. Conclusion. References.

Resumo

O presente estudo trata da relação entre a proteção da saúde e da integridade do trabalhador com o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, haja vista que a crescente preocupação com a questão ambiental levou ao alargamento do conceito de meio ambiente, colocando o meio ambiente do trabalho como aspecto relevante do todo ambiental, na medida em que condições dignas e justas de trabalho são essenciais ao bem-estar presente e futuro do ser humano. Dessa forma, apresenta as normas trabalhistas

¹ Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora da Estácio de Sá/São Paulo e do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado da Unimar. Advogada em São Paulo.

² Mestrando em Direito Internacional pela USP. Advogado.

que são interpretadas como protetoras do direito difuso ao meio ambiente laboral sadio. Diante desse arcabouço legislativo, demonstra em que moldes se concebe a responsabilização objetiva do empregador por danos a esse meio ambiente. Por sua vez, examina o principal instrumento jurídico de proteção ao ambiente de trabalho, que é a Ação Civil Pública trabalhista, denotando a relevância do papel do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho; Segurança e saúde do trabalhador; Responsabilidade objetiva do empregador; Ação civil pública trabalhista.

Abstract

This study deals with the relationship between the protection of health and integrity of the worker with diffuse right to a balanced environment, considering that the growing concern about environmental issues led to the broadening of the concept of environment, placing the working environment as a relevant aspect of the whole environment, in that dignified and fair working conditions are essential to the well-being of the present and future for human beings. Thus, it presents labor rules that can be interpreted as protective of the diffuse right to a healthy working environment. In the view of this legal framework, it demonstrates the ways in which a strict liability of the employer for damages to this environment can be devised. In turn, it examines the main legal instrument of protection to the working environment, the labor Public Civil Action, demonstrating the important role of public prosecutors and labor unions.

Keywords: Working environment; Employee's health and safety; Strict liability of the employer; Labor public civil action.

Introdução

Se o Direito do Trabalho trata da condição jurídica dos trabalhadores, regendo as relações jurídicas entre empregados e empregadores, e o Direito Ambiental trata da proteção do meio ambiente, bem como de disciplinar o comportamento a ele relacionado, o Meio Ambiente do Trabalho pode ser posicionado como pertencente a um campo comum ao Direito Ambiental e ao Direito do Trabalho, na medida em que lida com a qualidade do meio ambiente, em que são exercidas atividades laborais.

É sabido que no mundo atual do trabalho existem dois objetivos que adquirem cada vez mais protagonismo: que o trabalho a ser prestado pelos trabalhadores seja “justo” e “digno” e que o desenvolvimento socioeconômico, a que se aspira com a organização e prestação de tal trabalho, seja “sustentável”, o que deve ser entendido como a busca do progresso econômico – sempre necessário –, sem menosprezo algum à qualidade de vida nem deterioração do meio ambiente.

Com essa perspectiva, este estudo pretende demonstrar como ocorre a integração do meio ambiente, enquanto conteúdo essencial do trabalho digno e do desenvolvimento sustentável, no Direito do Trabalho. Mais especificamente, almeja explicar como o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado está protegido no ordenamento jurídico internacional e brasileiro, assim como o respectivo modo pelo qual essa tutela pode ser exigida.

Nesse passo, no primeiro capítulo será apresentada a evolução da questão ambiental, imposta pela conscientização, ao longo da segunda metade do século XX, quanto à existência de uma crise de dimensões planetárias. Em seguida, será estudado o regime de proteção do meio ambiente do trabalho, composto de direitos e obrigações constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. A partir daí, discutir-se-á a natureza da responsabilidade dos agentes causadores de danos ao meio ambiente do trabalho. Por fim, analisar-se-á a Ação Civil Pública trabalhista como principal instrumento jurídico de proteção do ambiente laboral.

1 A questão ambiental

Decerto, o declínio da qualidade de vida nas cidades avultou-se com as crescentes taxas de urbanização provocadas, mormente, pela Revolução Industrial. Em 1845, Friedrich Engels, na obra *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra (Die Lage der Arbeitenden Klasse in England, 1845)*, registrou que, em bairros operários da época, já se constatava o barulho contínuo e insuportável, a água contaminada e os cortiços insalubres como fatores de degradação do meio ambiente. Diante disso, Ronaldo Coutinho ressalta que “como o proletariado foi durante muito tempo a exclusiva vítima da degradação ambiental, essa questão foi acobertada pelo silêncio histórico”. (2004, p. 21)

A chamada “crise ambiental” se impôs intensamente preocupante nas três últimas décadas do século passado, quando a situação ecológica adquiriu proporções exponenciais e dimensão planetária.³ Em 1968, havia sido criado o

³ Em 26 de janeiro de 1971, na conferência “The Necessity of Social Control”, István Mészáros afirmou: “Há dez anos a ecologia podia ser tranquilamente ignorada ou desqualificada como totalmente irrelevante.

Clube do Roma, que reunia pedagogos, cientistas, economistas, entre outros, para debater sobre a crise e o futuro da humanidade. Em seu primeiro relatório, em 1972, *The Limits to Growth*, apresentou dados de um cenário catastrófico de como seria o planeta se permanecessem os padrões de desenvolvimento vigentes. Nos termos do relatório:

1. Se as atuais tendências de crescimento da população mundial, industrialização, poluição, produção de alimentos e esgotamento dos recursos continuarem inalteradas, os limites do crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio súbito e incontrolável na população e na capacidade industrial.
2. É possível alterar essas tendências de crescimento e estabelecer uma condição de estabilidade ecológica e econômica que seja sustentável a longo prazo. O estado de equilíbrio global poderia ser concebido de modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na Terra fossem satisfeitas e cada pessoa tivesse a mesma oportunidade de realizar seu potencial humano individual.⁴ (MEADOWS, 1972)

Já no segundo relatório, *Mankind at Turning Point*, em 1974, foram destacados dois desníveis em nosso planeta: um entre o desenvolvimento humano e a natureza e outro entre o número de ricos e pobres, propondo-se desenvolvimentos diferenciados dependentes das especificidades e diversidades de cada região.

- 5.1 Se o padrão histórico de desenvolvimento for mantido, e as hipóteses mais favoráveis em relação ao aumento da população forem adotadas, a desproporção entre a renda média *per capita* do mundo desenvolvido e a da América Latina aumentará de 5-1 para

[...] As pessoas deveriam esquecer tudo sobre as cifras astronômicas despendidas em armamentos e aceitar cortes consideráveis em seu padrão de vida, de modo a viabilizar os 'custos de recuperação do meio ambiente': isto é, em palavras simples, os custos necessários à manutenção do atual sistema de expansão da produção de supérfluos". (2002).

⁴ No original, em inglês: "1. If the present growth trends in world population, industrialization, pollution, food production, and resource depletion continue unchanged, the limits to growth on this planet will be reached sometime within the next one hundred years. The most probable result will be a rather sudden and uncontrollable decline in both population and industrial capacity. 2. It is possible to alter these growth trends and to establish a condition of ecological and economic stability that is sustainable far into the future. The state of global equilibrium could be designed so that the basic material needs of each person on earth are satisfied and each person has an equal opportunity to realize his individual human potential."

8 para 1 nos próximos 50 anos. A situação é pior em relação ao Sul da Ásia e à África Tropical.

5.2 Um possível passo para a redução da diferença seria um contínuo auxílio em forma de investimento nas regiões carentes: isso implicaria em uma substantiva perda *per capita* anual para as regiões desenvolvidas, mesmo para alcançar uma proporção de 3 para 1 na América Latina, e melhorias correspondentes em outras regiões subdesenvolvidas. O custo seria 50% maior se o início do programa de ajuda fosse postergado por 25 anos; por outro lado, se uma ajuda maciça for fornecida nos próximos 25 anos, o custo para o mundo desenvolvido pode ser reduzido à metade. Ações rápidas costumam apenas um quinto do que ações finais, e, além disso, poderia tornar possível a completa autossuficiência das regiões em desenvolvimento até o final do século.

5.3 O mundo industrializado só pode garantir tempo para desenvolver fontes alternativas de energia usando quase a totalidade das reservas de petróleo. Isso antecipa a fonte de energia mais eficiente e conveniente, precisamente quando as nações em desenvolvimento mais precisam dela. Segue-se que mesmo os auxílios em forma de investimentos maciços não são, por si só, suficientes.⁵ (MESAROVIC & PESTEL)

O terceiro relatório, *Reshaping the international order (RIO)*, foi publicado em 1977 e foca as bases técnicas e científicas do crescimento econômico necessário ao bem-estar presente e futuro da população mundial. São identificadas as questões consideradas mais problemáticas; dentre elas, a explosão demográfica, a escassez de alimentos, os danos à integridade ambiental e a iminência do colapso

⁵ Disponível em: <http://aei.pitt.edu/42190/1/A6277res.pdf>. Acesso em 03.02.2014. No original, em inglês: "5. Problems of the developing regions:

5.1. "If the historical pattern of development is maintained, and the most favourable assumptions about population increase are adopted, the disproportion between average *per capita* incomes in the developed world and Latin America will increase from 5:1 to 8:1 in the next 50 years. The position is worse in South Asia and Tropical Africa".

5.2 "One possible step to narrow the gap would be continuous investment aid in the needy regions: this would involve a substantial annual per capita loss to the developed regions even to achieve a ratio of 3:1 in Latin America and corresponding improvements in other undeveloped regions. The cost would be 50% greater if the commencement of the aid programme were delayed for 25 years; if on the other hand massive aid is provided in the next 25 years, the cost to the developed world might be more than halved. Early action costs only one fifth as much as late action; in addition, it could make possible the complete self-sufficiency of the developing regions by the end of the century".

5.3 "The industrialised world can only secure time to develop alternative energy sources by using nearly the entire oil reserves; this effectively preempts the most efficient and convenient energy source precisely when the developing nations need it most. It follows that even massive investment aid is not, by itself, sufficient."

do sistema financeiro mundial. Dentre as propostas apresentadas pelo relatório, voltadas a um crescimento do sistema econômico global mais harmonioso e igualitário, está a redução dos danos ambientais causados pela expansão da produção mundial, por meio de intensa pesquisa relacionada a formas alternativas de energia e à reciclagem de resíduos, bem como pela adaptação dos estilos de vida. (TINBERGEN, 1976, p. 553-556)

A questão ambiental avulta definitivamente a partir dos relatórios de preparação para a Conferência de Estocolmo, em 1972, representando a valorização política do meio ambiente em âmbito internacional. (COUTINHO In: COUTINHO; ROCCO, 2004, p. 21) Assim, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a realização da I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, acarretou reconhecimento mundial para a importância da discussão e da mobilização voltadas à preservação ambiental e ao equilíbrio ecológico global. Os principais resultados desse encontro foram a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA – e a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo, que contém 26 princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear as questões ambientais.⁶

A institucionalização da questão ambiental adquiriu novos contornos com a elaboração e divulgação, em 1987, do “Nosso futuro comum”, como é mais conhecido o relatório da Comissão Especial criada pela Assembleia Geral da ONU, sob a presidência da então primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland, o qual, em termos gerais, propõe estratégias ambientais em longo prazo para alcançar o desenvolvimento sustentável. Pela primeira vez foi usado o conceito de “desenvolvimento sustentável”, definido pela Comissão como o “desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”.

Desse modo, o “Relatório Brundtland” reforçou uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados, e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, incompatível com a dimensão ambiental emergente. Maristela Bernardo (1996, p. 161) anota que “a Constituição brasileira, por exemplo, nos seus dispositivos ambientais, filia-se diretamente

⁶ Dentre os princípios enumerados na referida Declaração, destaque para: “Princípio 4 – O Homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”.

ao ‘Relatório Brundtland’ e foi seu produto normativo mais imediato e bem-sucedido, servindo de modelo para outros países”.

Nesse diapasão, o advento da *Constituição Federal Brasileira* de 1988, à guisa do movimento constitucionalista moderno e de proposições dos documentos internacionais, tratou o tema do meio ambiente de maneira inédita e significativa ao dedicar o Capítulo VI do Título VII, sobre a “Ordem Social”, considerado o fulcro normativo da questão ambiental. Além desse capítulo, o inciso VI do artigo 170 eleva o meio ambiente à condição de princípio da “Ordem Econômica” (Capítulo I do Título VII), restando certo que a exploração dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento econômico do país deve ser pautada pelos mandamentos do desenvolvimento sustentável, em oposição a um desenvolvimento econômico desenfreado, sem limites.

2 Regime de proteção do meio ambiente do trabalho

O direito ao meio ambiente sadio é classificado como um direito humano pertencente à chamada terceira geração/dimensão, representativa dos direitos difusos. Esses são direitos voltados para o ser humano enquanto gênero, ou seja, a humanidade, reconhecendo necessidades e anseios comuns a todos os indivíduos. Como ensinado por Vladimir Oliveira da Silveira, a terceira geração dos direitos humanos sintetiza os direitos da primeira (direitos humanos individuais) e da segunda (direitos humanos coletivos) gerações sob o viés da solidariedade, fundados sob uma nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos voltados não apenas ao acréscimo de novos direitos, mas à realização efetiva dos direitos anteriores. (2010, p. 177-180) Portanto, enquanto direito de terceira geração, a proteção do meio ambiente resulta do interesse na sobrevivência e no bem-estar da espécie humana. Decerto que, dentre as pretensões relacionadas ao bem-estar do ser humano e à sua dignidade, está a de que lhe seja proporcionado um meio ambiente do trabalho sadio e seguro.

No plano internacional, cumpre mencionar algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OITs), entre elas a Convenção 148/77, que dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos provenientes da contaminação do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho; a Convenção 155/81, que consolida proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho; e a Convenção 161/85, que fixa orientações sobre a implantação de serviços de saúde no trabalho.⁷

⁷ A Convenção 148 foi ratificada em 14/01/1982; a Convenção 155, em 18/05/1992; e a Convenção 161, em 18/05/1990.

Sobre a Convenção 148/77, possui a característica de ser o primeiro documento a proteger não apenas a higiene no trabalho, mas também a saúde dos trabalhadores. Isso trouxe evolução em alguns aspectos. Primeiro, a mudança do objeto de proteção, que passa a se referir à saúde. Assim, por exemplo, os riscos do ruído abrangem qualquer som que possa provocar não apenas uma consequência pontual, como a perda da audição, mas também engloba a ideia mais ampla de que é nocivo para a saúde.

Os riscos que podem prejudicar a saúde dos trabalhadores são mais amplos, visto que a legislação não se preocupa unicamente com os efeitos intrínsecos dos meios de produção, que provocam imediatamente a lesão ou acidente, mas também outros, tal como a contaminação em geral que pode alterar o estado de saúde dos trabalhadores.

Posteriormente, a Convenção 155/81 veio integrar definitivamente as noções tradicionais de segurança e higiene no trabalho à ideia de proteção do meio ambiente do trabalho. Ratificada pelo Brasil em 1992, a Convenção 155 provê sobre o desenvolvimento, pelos países, de uma Política Nacional de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos, as relações entre trabalhador e o meio físico, entre outros assuntos correlacionados. Como ressalta Francisco Péres Amorós, a Convenção 155/81 representou um importante avanço na consolidação da saúde no trabalho como objeto de proteção, tendo sido a primeira a utilizar o conceito de “meio ambiente do trabalho”⁸ (2010, p. 100).

Em 2006, a OIT aprovou a Convenção 187 com a ideia central de promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho. O instrumento visa à instituição de uma cultura de prevenção ininterrupta, de modo a reduzir sistematicamente as estatísticas acidentárias. A Convenção, contudo, ainda não foi adotada pelo Brasil.⁹

No Brasil, o cerne do tratamento ambiental constitucional se encontra no artigo 225, que determina a todos um: “[...] meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Esse importante ditame constitucional evoca

⁸ Nas palavras do autor, “El Convenio 155/1981 sin derogar y/o revisar los anteriores textos sobre el mismo tema (Art. 22), aportó un serio avance en orden a consolidar la salud en el trabajo como objeto de protección, pues este texto normativo se refiere también al ‘medio ambiente en el trabajo’, progresión que ya se deduce de la simple lectura de su título (recordemos su rezo: ‘sobre seguridad y salud de los trabajadores y medio ambiente de trabajo’) y se confirma en su contenido.”

⁹ Informação disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312332:NO>.

a atuação conjunta e coordenada de todas as esferas estatais ao incumbir ao Poder Público, enquanto expressão genérica designativa de todos os entes territoriais públicos, o dever de proteger e defender o meio ambiente conjuntamente com a sociedade civil. Esta, por conseguinte, não deve se eximir de seu importante papel dentro da atual ótica de promoção da cidadania ambiental.

Pela leitura do artigo 225 da *Constituição*, o ser humano também deve ser considerado na sua qualidade de trabalhador, pois no seu labor submete-se diariamente a um ambiente que deve lhe proporcionar qualidade de vida sadia por meio do controle de agentes degradadores que afetam a sua saúde. Focado no objetivo de salvaguardar o homem no seu ambiente de trabalho, Celso Fiorillo (2013, p. 22-23) conceitua o meio ambiente do trabalho como:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas funções laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Não há como dissociar a realidade do trabalho humano da lógica da atividade econômica que, por sua vez, afeta o meio ambiente. A tensão entre esses interesses, isto é, o das atividades econômicas e o da proteção ambiental, deve ser equilibrada de modo que esteja assegurada a vida digna para todos.

A dignidade do indivíduo é um valor absoluto e qualificado como um dos fundamentos da República, nos termos estabelecidos pelo artigo 1º, inciso III da *Constituição*. Sobre a dignidade humana, Ingo Sarlet (1998, p. 104) explica que, independentemente de circunstâncias concretas, é qualidade inerente a todos os seres humanos. Diz o autor que:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável

nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2005, p. 37)

Eros Grau afirma que, além de ser fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é o fim que se deve ser observado pela ordem econômica comandada pelo artigo 170 e incisos, condicionando, assim, toda a atividade econômica. (2010, p. 198) No *caput* do art. 170 da *Constituição* está estabelecido que a ordem econômica tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho humano e a finalidade de assegurar a todos uma existência digna. Nesse sentido, a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica implica garantir as condições essenciais a sua dignidade, como as formas adequadas de trabalho relativas à saúde e à segurança.

Sobre a relação da saúde e da proteção do trabalhador com a questão ambiental, que permitiu a construção do conceito de meio ambiente do trabalho, leciona Francisco Pérez Amorós:

O conceito de ambiente de trabalho [...] é claramente reunidor de diferentes aspectos, abrangendo não apenas condições “clássicas”, como o comprimento da jornada, a remuneração salarial e a higiene industrial, mas também acomoda a saúde laboral e, por derivação, as condições gerais de vida dos trabalhadores, uma vez que estas estão sujeitas àquelas; mas é mais, o respeito ao ambiente de trabalho assim configurado, para ser autêntico, exige a qualidade do meio ambiente, visto que a sua deterioração afeta negativamente a saúde e a vida. (Tradução nossa)¹⁰ (2010, p. 15-16)

De fato, não há como deixar de vislumbrar o meio do ambiente do trabalho em conjunto com os aspectos do indivíduo trabalhador, totalmente inserido no meio em que sua força de trabalho interatua e intervém. A dignidade do trabalhador é uma garantia fundamental que deve ser preservada, e o meio ambiente laboral é local em que devem estar asseguradas as bases dignas para a manutenção de uma qualidade de vida sadia.

¹⁰ “El concepto de ambiente de trabajo [...] es claramente omnicompreensivo de distintos aspectos, pues abarca, no sólo las ‘clásicas’ condiciones de trabajo, tales como la duración de la jornada, la remuneración salarial, incluso la higiene industrial, sino que también da cabida a la salud laboral, y por derivación, incluye también las condiciones de vida del trabajador en general, pues éstas están supeditadas a aquéllas; pero es más, el respeto del ambiente laboral así configurado, para ser auténtico, exige calidad del medio ambiente, tanto porque el deterioro del mismo afecta negativamente a la salud y vida.”

Referência específica sobre o meio ambiente do trabalho na *Constituição* pode ser encontrada no artigo 200, inciso VIII, segundo o qual “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Obviamente que por meio de normas de saúde, higiene e segurança estão previstas medidas que possibilitam a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A *Constituição Federal* ainda estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do artigo 7º, inciso XXII. Sobre esse preceito, assim se manifesta o professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Mais do que mera hipótese de proteção dos trabalhadores, o dispositivo ilumina todo um sistema normativo que hoje se encontra delimitado de forma mais profunda nas Cartas Magnas e mesmo em legislação infraconstitucional. Tendo como destinatários pessoas indeterminadas, a regra de redução dos riscos inerentes ao trabalho está plenamente adaptada aos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º), que, ao indicar os valores sociais do Trabalho e da livre-iniciativa, não se olvidou também em destacar a dignidade da pessoa humana como regra fundamental, o que significa de outro modo afirmar que todos os cidadãos, pouco importando ser pessoas determinadas ou indeterminadas, terão asseguradas condições de trabalho adequadas, evitando-se e mesmo minimizando riscos inerentes às diferentes funções exercidas. (1995, p. 96)

No âmbito da legislação infraconstitucional ambiental, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, ao definir *poluição*, nos termos do seu artigo 3º, inciso IV, realça-a como degradação que resulte de atividade que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Nesse sentido, como explica Norma Padilha (2010), as doenças profissionais, ou seja, aquelas desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem como as doenças do trabalho, adquiridas em função das condições em que o trabalho é realizado, não podem ser consideradas apenas para fins previdenciários, mas também deve ser aplicado o regime ambiental.

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT –¹¹, no Capítulo V de seu Título II, dispõe especificamente sobre a “segurança e medicina do

¹¹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

trabalho”, estabelecendo a necessidade de inspeção prévia das instalações onde ocorrem as atividades laborais e a possibilidade de interdição ou embargo dos estabelecimentos, serviços ou equipamentos que representem risco grave e iminente ao trabalhador.¹² A CLT ainda traz diversas outras previsões específicas, como quanto à manutenção pelos empregadores de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho; o fornecimento de equipamentos de proteção individual; a realização de exames médicos regulares; a segurança das instalações, dos equipamentos e das atividades; a iluminação e o conforto térmico no ambiente de trabalho; a movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; a prevenção da fadiga dos empregados; etc.¹³

A fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, conforme o artigo 156 da CLT, cabe às Delegacias Regionais do Trabalho, que são dotadas de poder para, diante do descumprimento, adotar medidas e impor penalidades. Nos termos do artigo 161 da CLT, o Delegado Regional do Trabalho pode interditar um estabelecimento, serviço ou equipamento, ou embargar uma obra, caso laudo técnico demonstre haver “grave e iminente risco ao trabalhador”.

O artigo 200 incumbe ao Ministério do Trabalho o estabelecimento de disposições complementares a tais normas. Nesse sentido, a Portaria nº 3.214/78¹⁴ aprova diversas Normas Regulamentadoras (NRs), também relativas à segurança e medicina do trabalho. A NR-6, por exemplo, complementa o artigo 166 da CLT trazendo a definição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) em seu item 6.1. Em relação aos EPIs, cabe informar que o item 4.12 da NR-4 orienta sua utilização somente quando não for possível eliminar completamente os riscos à saúde e à integridade do trabalhador. Também é digna de nota a NR-9¹⁵, que obriga os empregadores a elaborar e implementar um Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), com fins de “antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho”.

Além da CLT e das NRs, a Lei Orgânica da Saúde¹⁶, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correlatos, traz previsões quanto à proteção e a saúde do meio ambiente do trabalho.¹⁷ Vale mencionar, também, as disposições

¹² Artigos 160 e 161 da CLT.

¹³ Artigos 162 a 200 da CLT.

¹⁴ Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

¹⁵ Alterada pela Portaria da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho nº 25, de 1994.

¹⁶ Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

¹⁷ Seu artigo 3º apresenta o trabalho como um fato determinante e condicionante para a saúde. O artigo 6º, §3º, incisos I e V, fala sobre os riscos de acidentes de trabalho e suas vítimas. O artigo 6º, incisos I e V,

encontradas na Lei sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, quanto à definição de acidente de trabalho e sua relação íntima com a qualidade do meio ambiente do trabalho.¹⁸

Tais instrumentos cumprem a determinação do artigo 7º, inciso XXII, da *Constituição da República*, que estabelece como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

3 Responsabilidade objetiva do empregador no meio ambiente laboral

Conforme a definição dada por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a responsabilidade objetiva ocorre quando “[...] a prestação se exige não porque pela sua ação o sujeito se compromete ou porque dela resultou um dano, mas porque há um risco potencial na situação” (1994). Tal reponsabilidade objetiva, fundada no risco, originou-se da dificuldade de comprovação, em juízo, da culpabilidade do agente em relações jurídicas complexas, como são as empregatícias, diante do desequilíbrio de poder ali existente. Assim, busca-se fundamentar a responsabilidade e, conseqüentemente, justificar a indenização não mais por conta de culpa do agente, como ocorre na responsabilização subjetiva, mas pelo risco produzido por determinada atividade pela qual ele é responsável.

No tocante ao sistema brasileiro ambiental, o primeiro texto a instituir a responsabilidade objetiva ambiental foi o Decreto nº 79.347, de 1977, fruto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Poluição de Mar por Óleo, de 20 de novembro de 1969. Seguidamente sobreveio a Lei nº 6.453, também de 1977, que trouxe, no seu artigo 4º, a caracterização da responsabilidade civil objetiva em detrimento de danos nucleares.

Enfim, em 1981 foi promulgada a Lei nº 6.938, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Seu artigo 14, § 1º determina a responsabilização dos causadores de danos ao meio ambiente, “independentemente da existência de culpa”. Insta mencionar o artigo 15 da mesma Lei, que estabelece pena de reclusão e multa ao agente que tão apenas causar ou agravar perigo à “incolumidade humana, animal ou vegetal”.

A *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988 recepcionou a Lei nº 6.938/81 e deixou intacta a responsabilização objetiva do causador do

13, incisos II e VI, e 16, inciso II, alínea “a”, incluem no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho.

¹⁸ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigos 19 e 20.

dano ambiental. O artigo 225, § 3º, da Carta Magna, ao prever a reparação dos danos ocasionados por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nada fala em comprovação de dolo ou culpa. Sobre aplicação da responsabilidade ambiental objetiva em relação aos danos causados ao meio ambiente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira ressalta que o artigo 200, VIII, da *Constituição da República*, ao incluir o local de trabalho no conceito de meio ambiente, permite a interpretação de que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente do trabalho devam ser ressarcidos sem a necessidade de demonstração da culpa do agente ou da ilicitude de sua conduta, isto é, bastando constatar o dano e o nexos causal. (2006, p. 95)

A responsabilidade objetiva ainda se encontra explicitamente estabelecida em outros instrumentos esparsos do ordenamento jurídico brasileiro, tais como: Lei 7.092/83, que trata dos danos decorrentes de transporte rodoviário; Lei 7.542/86, sobre a responsabilidade de danos à segurança de navegações, a terceiros e ao meio ambiente; Lei 7.661/88, sobre danos aos recursos naturais e culturais da zona costeira; Lei 7.802/89, que trata de danos à saúde das pessoas e ao meio ambiente; Lei 7.805/89, sobre danos causados ao meio ambiente, decorrentes de atividades mineradoras; Lei 8.171/91, por danos causados ao meio ambiente, decorrentes de atividades agrícolas; Lei 8.974/95, sobre atividades decorrentes de biogenética.

4 Ação civil pública por danos ao meio ambiente laboral

O termo “ação civil pública” foi primeiramente mencionado no artigo 3º, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar federal nº. 40, de 13-12-81). A expressão, porém, veio a ser consagrada na Lei nº. 7.347/85, que cuidou da defesa do meio ambiente, do consumidor e de valores culturais. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e por infrações da ordem econômica. Sua natureza pode ser condenatória, cautelar, de execução, constitutiva ou meramente declaratória.

A ação civil pública visa proteger os interesses de natureza metaindividual, compreendidos os difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos¹⁹. Os direitos difusos são os de natureza indivisível de titulares indeterminados, ligados por circunstâncias de fato; já os direitos coletivos

¹⁹ A Lei 8.078/90, em seu artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, traz as definições dos conceitos de direito difuso, direito coletivo e direito individual homogêneo.

são aqueles também de natureza indivisível, mas de titulares pertencentes a uma mesma categoria, grupo ou classe; enquanto que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, de titulares determinados, mas decorrentes de origem comum. Como leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁰, em se tratando de direito individual homogêneo, o legitimado para a ação civil pública age como legitimado extraordinário, pleiteando em nome próprio direito alheio.²¹

A não adoção, pelo empregador, das medidas de prevenção a acidentes de trabalho previstas na legislação (CLT e Normas Regulamentadoras) configura uma violação de interesse difuso, caso em que pode-se requerer a promoção adequada do meio ambiente do trabalho, como pela instalação de equipamentos de segurança específicos. O interesse difuso é constatado na medida em que o bem jurídico é indivisível e os titulares são indeterminados. Todos os trabalhadores de determinada empresa, presentes e futuros, e mesmo os indivíduos que não são empregados encontram-se sujeitos às suas condições ambientais: prestadores de serviço, visitantes, a comunidade vizinha etc. Comungam tão somente de uma circunstância de fato, qual seja, a de convivência dentro ou no entorno de determinado estabelecimento empresarial.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público legitimidade para a propositura da ação civil pública, “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, nos termos do artigo 129, inciso III. Tal legitimidade, contudo, é concorrente, conforme indica o próprio texto constitucional, no §1º do artigo 129, e o artigo 5º a Lei 7.347/85, que estabelece como demais legitimados a Defensoria Pública, os entes públicos e as associações cujas finalidades institucionais incluam o tema em questão, dentre as quais estão os sindicatos. O artigo 1º, inciso I, da Lei 7.347/85 estabelece a adequação da ação civil pública na proteção do meio ambiente, no qual se inclui o meio ambiente do trabalho. Dessa forma, tanto o Ministério Público do Trabalho quanto os sindicatos, no

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 5-10.

²¹ A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em aceitar a propositura de ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo, como é possível aduzir de trecho de Acórdão do Tribunal superior do Trabalho: “O Ministério Público pode agir como substituto processual em nome da sociedade na defesa de -interesses ou direitos individuais homogêneos-. Para tanto, é necessário que esteja presente a relevância social, bem como a adequação com o desempenho de sua função institucional. A relevância social é auferida conforme a natureza do dano (saúde, segurança e educação públicas). Já a compatibilidade com a função institucional encontra amparo quando o direito ou interesse relaciona-se com a ordem jurídica, com o regime democrático, interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal.” (TST RR 559 559/2002-051-03-00.6, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/10/2009, 5ª Turma. No mesmo sentido: TST AIRR 1277/2000-014-04-40.3, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/11/2009, 1ª Turma; e TST RR 1575/2003-003-22-00.0, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/11/2009, 5ª Turma).

desempenho de suas funções de proteção – o Ministério, a da ordem jurídica e dos interesses sociais coletivos; e os sindicatos, os interesses de determinada categoria de trabalhadores, encontram-se legitimados para propor a ação civil pública trabalhista, e devem fazê-lo quando identificada a violação de direitos, com o objetivo de obrigar o empregador a cumprir as normas trabalhistas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implementação de medidas individuais e coletivas de adequação e proteção, sob pena de multa diária. Ao Ministério Público do Trabalho é reservada, ainda, no plano administrativo, a possibilidade de instauração de inquérito civil, em que ocorrerá a análise e apuração de fatos, visando à prevenção e à regularização da atividade empresarial nociva ao meio ambiente do trabalho.

Na ação civil pública trabalhista em que o autor é outro legitimado que não o Ministério Público do Trabalho, é obrigatória sua participação como *custos legis*, a fim de garantir o cumprimento dos interesses coletivos a que o órgão se destina a proteger, sob pena de nulidade do processo, conforme dispõe o artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85. Sua intimação compete à autoridade judiciária, cabendo ao Ministério quaisquer poderes que lhe seriam destinados caso fosse o proponente da ação. Vale salientar que, ainda que a ação civil pública trabalhista tenha sido proposta por uma entidade sindical, o inquérito civil compete exclusivamente ao órgão ministerial.²²

A propositura da ação civil pública para a defesa da qualidade do meio ambiente do trabalho está diretamente relacionada ao princípio da prevenção. Tal princípio retira sua importância do fato de que os danos ambientais, inclusive ao ambiente de trabalho, são, muitas vezes, irreversíveis e irreparáveis. Ele consta do Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992²³, e foi adotada pelo texto constitucional brasileiro, que em seu artigo 225 estabelece o dever de defesa e preservação do meio ambiente²⁴. Vale lembrar que, como mencionado anteriormente, a legislação infraconstitucional relacionada à proteção do meio ambiente do trabalho prevê mecanismos jurídicos específicos para a prevenção de danos à saúde e à integridade do trabalhador, como a interdição de

²² LEAL JÚNIOR, João Carlos; FREITAS FILHO, Julio Cesar de. Da ação civil pública em matéria trabalhista. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, v. 30, n. 2, 2011, p. 103.

²³ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992. Princípio 15: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

²⁴ Artigo 225 da CRFB/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

estabelecimentos, serviços e equipamentos, ou embargo de obras, que representem risco grave e iminente ao trabalhador.²⁵

A competência da Justiça do Trabalho para julgar violações à saúde e segurança do meio ambiente do trabalho pode ser depreendida do artigo 114 da Constituição da República.²⁶ Contudo, a utilização da ação civil pública trabalhista era inexpressiva até a entrada em vigor da Lei Complementar 75/93²⁷, que, em seu artigo 83, inciso III, estabelece ser competência do Ministério Público do Trabalho “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantido”. Tais “interesses coletivos” devem ser interpretados de forma abrangente, compreendendo o direito difuso ao meio ambiente do trabalho de qualidade, bem como os direitos individuais homogêneos a ele relacionados.²⁸

Considerações finais

A preocupação com a qualidade do meio ambiente do trabalho vai além de questões específicas e particulares da relação empregatícia, alcançando uma preocupação mais abrangente que se traduz na qualidade de vida de todos aqueles envolvidos na atividade laboral, principalmente em relação à sua saúde e segurança.

Por intermédio do trabalho, realizado em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade, que os seres humanos têm condições de enfrentar a pobreza e relacionarem-se com a sociedade e o meio ambiente de uma maneira verdadeiramente sustentável. Nesse sentido, o Direito do Trabalho pode e se coaduna com a efetiva proteção do meio ambiente, e isto está comprovado pelas normas internacionais e estatais próprias do ordenamento jurídico laboral e ambiental.

²⁵ Em relação ao rito processual da ação civil pública trabalhista, a Justiça do Trabalho reconhece no princípio da prevenção o fundamento da tutela inibitória antecipada, pela qual são determinadas medidas voltadas a impedir a prática, continuação ou repetição de violação à saúde e à integridade do trabalhador no ambiente de trabalho (Nesse sentido: TRT-10, RO 01970-2009-011-10-00-8 Relator: Mário Macedo Fernandes Caron, Data de Julgamento: 01/06/2011, 2ª Turma; TRT-24 MS 01527-2007-007-24-00-0 (RO), Relator: Nicanor de Araujo Lima, Data de Julgamento: 24/09/2008, 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS; TRT-23 - MT 01088.2009.008.23.00-9 RO, Relator: Tarcísio Valente, Data de Julgamento: 14/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 24/01/2011

²⁶ A Súmula n.º 736 do Supremo Tribunal Federal consolida esse entendimento: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

²⁷ Lei complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

²⁸ LEAL JÚNIOR, João Carlos; FREITAS FILHO, Julio Cesar de. Da ação civil pública em matéria trabalhista. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, v. 30, n. 2, 2011, p. 98.

No Brasil, a Constituição Federal reconhece, como parte integrante do meio ambiente, o meio ambiente do trabalho. Ao mesmo tempo, estabelece os valores sociais do trabalho como princípios fundamentais da República, fundando a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na defesa do meio ambiente. Dessa forma, é possível depreender do texto constitucional que um meio ambiente verdadeiramente equilibrado sustentável só é alcançado se o ambiente no qual as atividades laborais são desempenhadas se mostrar sadio e seguro. Isso porque o desenvolvimento do ser humano, objetivo último das normas ambientais, está intimamente relacionado e depende da existência de condições dignas de trabalho. A proteção ao meio ambiente do trabalho se confunde com direitos fundamentais/humanos como o direito à saúde e à segurança, denunciando a natureza sincretista dos direitos difusos de terceira geração, os direitos de solidariedade.

As previsões encontradas na CLT e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, bem como em dispositivos esparsos de outras leis infraconstitucionais, cumprem a determinação constitucional de estabelecer a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Por sua vez, a atuação preventiva do poder de polícia da Administração Pública se mostra imprescindível, a fim de evitar o dano ao meio ambiente do trabalho, que, como qualquer outro dano ambiental, pode ser irreversível.

Enquanto bem difuso, o meio ambiente do trabalho merece a mesma proteção conferida pela legislação brasileira às demais manifestações do meio ambiente, o que inclui a responsabilização objetiva dos agentes violadores das regras garantidoras de sua saúde e segurança, independente do fator culpabilidade. A Ação Civil Pública trabalhista representa o grande instrumento para a defesa em juízo da saúde e da segurança do meio ambiente laboral, ou seja, nas hipóteses em que o interesse não é de natureza individual. Reveste-se de relevância o papel do Ministério Público do Trabalho, que, mesmo quando não atua como proponente da ação, o faz como *custos legis*, devendo desempenhar igualmente sua função de defesa dos interesses sociais indisponíveis, dentre os quais destacam-se aqui o equilíbrio, a sustentabilidade, a saúde e a segurança do meio ambiente do trabalho.

Referências

AMORÓS, Francisco Pérez. Derecho del Trabajo y medio ambiente: unas notas introductorias. *Gaceta Laboral*, v. 16, n. 1, p. 93-128, 2010.

- BERNARDO, Maristela. Impasses sociais e políticos em torno do meio ambiente. *Sociedade e Estado*, Brasília, n. 1, janeiro a julho de 1996.
- COUTINHO, Ronaldo do Livramento; ROCCO, Rogério (orgs.). *O Direito Ambiental das Cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- FREITAS FILHO, Julio Cesar de; LEAL JÚNIOR, João Carlos. Da ação civil pública em matéria trabalhista. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, v. 30, n. 2, 2011.
- GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, v. 28, n. 1, 2007.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Melhoramentos, 2010.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. São Paulo: Unicamp/Boitempo, 2002.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006
- PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- SALOMÃO, Karina Novah. *A responsabilidade do empregador nas atividades de risco: incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil nas relações de trabalho*. São Paulo, 2011. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito do Trabalho, Universidade de São Paulo, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.
- SILVEIRA, Vladmir da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Recebido em: 09/10/2013

Aprovado em 19/12/2013